



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004861**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008264-14.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante REGINA CELIA FRUCTUOSO DA MATTA PIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 479**

**APEL. Nº: 1008264-14.2023.8.26.0024**

**FORO : Andradina**

**APTE. : Regina Celia Frutuoso da Matta Piva (Justiça Gratuita)**

**APDO. : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul**

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA – Perícia para análise de padrões de assinatura de próprio punho é inadequada para averiguar contrato digital e assinatura eletrônica – Desnecessidade – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA – Inocorrência – Partes que tiveram a oportunidade de se manifestar acerca da produção de provas e de impugnar especificamente os documentos apresentados – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO – Apelado que se desincumbiu do ônus da prova – Juntada de cópia do contrato contendo dados pessoais da apelante, documentos pessoais, biometria facial (“selfie”) e autenticação eletrônica (“hash”) e comprovante de pagamento – Amplo acervo probatório que demonstrou a existência de dois contratos de empréstimo consignado e ampla relação comercial com a apelante – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS – Apelante que não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos documentos juntados pelo apelado – Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Apelante que insistiu na tese de que o apelado não teria juntado instrumento contratual – Manutenção da aplicação de multa por litigância de má-fé – Alteração da verdade dos fatos – Inteligência do art. 80, II, do CPC – Sentença mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 360-383) interposto pela autora contra sentença (fls. 352-355), cujo relatório se adota, que julgou

improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” (fls. 01-26), condenando-a: **(a)** ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a quantia ser revertida em favor da parte contrária; **(b)** ao pagamento de indenização à parte ré em relação às despesas que teve com a contratação de advogado, no importe de R\$ 3.827,59 (valor mínimo para a defesa em procedimento cível segundo a tabela de honorários da OAB-SP/2023), conforme o artigo 81 do Código de Processo Civil; e **(c)** ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** não teria sido cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois seria necessária dilação probatória, consistente na produção de perícia documentoscópica sobre os documentos juntados pelo réu, de modo que o d. juízo “*a quo*” teria incorrido em cerceamento de defesa, violando a garantia ao contraditório e da ampla defesa, prevista pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; **(2)** nesse sentido, a perícia documentoscópica permitiria confrontar os padrões de assinatura com o documento original sobre o qual fora lançada a suposta assinatura atribuída ao autor; **(3)** a cópia contendo a assinatura de próprio punho encontrar-se-ia sob a guarda do banco-réu, que teria a obrigação de apresentá-la para a realização da prova técnica e, no entanto, não a anexou no momento oportuno; **(4)** a decisão recorrida seria nula, por ter violado o princípio da não surpresa, fundamentado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; **(5)** o banco-réu teria incorrido em prática abusiva, ao se valer da vulnerabilidade do consumidor e não cumprir com o dever de informação, nos termos do artigo 39, inciso IV, e do artigo 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor; **(6)** o banco-réu teria juntado documento relativo a proposta, e não ao contrato em si; **(7)** nesse sentido, a casa bancária teria decaído do

seu direito, pois não teria trazido aos autos nenhum contrato escrito, nem documentos pessoais.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de **violação ao princípio da dialeticidade**, aventada em contrarrazões pelo apelado (fls. 389-392). A apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

No mais, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo *“a*

quo”:

*“O processo está maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois os documentos presentes nos autos são suficientes para a resolução da lide (art. 355, I, CPC).*

*No mais, a aplicação do CDC às instituições financeiras já está sedimentada nos tribunais superiores, tanto que foi editada a Súmula 297 do STJ que dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Porém, diante da prova documental acostada aos autos, não vislumbro necessidade da inversão do ônus da prova.*

*Com relação a inversão do ônus da prova, tratando-se de julgamento antecipado da lide, respaldado pelo art. 355, I, do NCPC, entendo como desnecessária a inversão do ônus da prova, já que não haverá instrução processual e os documentos que constam do processo já bastam para a resolução do mérito.*

*Em suma, só há sentido em se discutir o ônus de provar se o que consta dos autos é insuficiente ao julgamento de mérito, pois aí sim o julgador terá que analisar a quem competia provar o que não foi provado. Esse não é, porém, o caso do presente feito.*

*Assim, indefiro a inversão do ônus da prova.*

*A parte autora insurge-se contra o desconto de empréstimo consignado, alegando que não se recorda de ter efetuado contrato com o banco réu e nem mesmo de ter sido creditado em sua conta algum valor correspondente ao referido empréstimo.*

*Ocorre que o banco réu juntou documentos que demonstram que o empréstimo consignado foi firmado por meio de contrato digital, com assinatura eletrônica por meio de biometria facial, inclusive identificada por geolocalização (fls. 209/212).*

*Referida contratação é válida, já que a partir da fotografia da pessoa é possível confirmar a identificação do consumidor e sua concordância com a proposta formulada, conforme recente posicionamento e. TSJP:*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TJSP; Apelação Cível 1005799-96.2019.8.26.0533; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021)*

*Além disso, a contratação foi confirmada pela gravação de fls. 97, não impugnada pela parte autora.*

*Vê-se, portanto, que a contratação está exaustivamente comprovada, até porque o comprovante de fls. 222, também não impugnado, atesta a transferência de valores diretamente para a conta corrente da própria autora.*

*Ora, não há que se cogitar em fraude em que o beneficiário é a própria "vítima", o que leva à conclusão firme de que a contratação ocorreu de forma válida.*

*Enfim, se houvesse a cogitação de fraude, caberia à parte autora devolver os valores de empréstimo que recebeu em*

*sua conta, o que não foi feito.*

*Assim, não havendo qualquer mácula na contratação, nem sequer prática ilícita pela ré, não há que se cogitar em anulação do contrato, declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores ou mesmo indenização por danos morais.*

*Nesse sentido recente julgado do e. TJSP:*

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO BANCÁRIO CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação. - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto Liberação de créditos em conta corrente do autor Sentença reformada. - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1010684-42.2018.8.26.0161; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021)*

*Por fim, necessário condenar a parte autora por litigância de má-fé.*

*A gravação de fls. 97 comprova claramente a contratação, mas em réplica a parte autora sequer se manifestou sobre a questão, mantendo a afirmação inicial de que nada*

*contratou.*

*Verifica-se, pois, que na inicial a autora alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC). Sua conduta merece ser severamente sancionada, pois busca induzir o Poder Judiciário em erro, a fim de obter enriquecimento ilícito a qualquer custo.” (fls. 353-355)*

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, o apelado juntou farta prova comprovando a existência de dois contratos entabulados entre as partes.

Na verdade, o recorrido juntou cópia do contrato nº 000000000000011002003 - Refin Portabilidade, cujo instrumento é intitulado “*PROPOSTA/CONTRATO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO*” (fls. 194-197); do Termo de Autorização do Beneficiário (fls. 198-199); do Formulário de Solicitação de Portabilidade (fls. 200-201); e Formulário de Declaração de Residência (fls. 202-203). Diga-se, aliás, que todos esses documentos contam com assinaturas eletrônicas, respectivamente às fls. 197, 199, 201 e 203.

Verifica-se, outrossim, que as supramencionadas assinaturas eletrônicas contam com os dados pessoais da apelante, documento pessoal (fls. 204-206) e biometria facial (“*selfie*”) da recorrente (fls. 207), coordenadas de geolocalização, com data e hora, além de autenticação da assinatura eletrônica por meio do código “*hash*”.

Além disso, o apelado também juntou comprovante de



pagamento à instituição financeira Ficsa, decorrente da portabilidade do empréstimo consignado (fls. 208).

Ademais, o recorrido também anexou outro contrato de empréstimo consignado, não decorrente de portabilidade, com assinatura eletrônica (fls. 209-212) e comprovante de depósito na conta da recorrente (fls. 221-22), comprovando, assim, que tem um relacionamento comercial amplo com a consumidora.

Diante da juntada de tais documentos pelo réu, ora apelado, cabia à autora, ora apelante, impugnar especificamente os documentos, conforme o ônus da prova que lhe fora atribuído, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. No entanto, não o fez, limitando-se a deduzir alegações inverídicas, afirmando que o apelado não teria juntado o instrumento contratual.

Desse modo, diante do acervo probatório coligido aos autos, o apelado se desincumbiu razoavelmente do ônus da prova da comprovação da autenticidade do contrato eletrônico de empréstimo consignado, nos termos do artigo 373, inciso II; do artigo 369; e do artigo 429, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de produção de perícia documentoscópica**, na medida em que cabia à apelante trazer indícios mínimos de fraude contratual,

além do fato de que a perícia documentoscópica para a análise da assinatura de próprio punho é medida inútil no caso de contratos digitais, que são firmados por meio de assinatura eletrônica.

**Quanto à alegação de violação ao princípio da não surpresa,** nota-se que a apelante não descreveu especificamente em que consistiu a surpresa gerada pela decisão, nem em que ponto não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar a respeito do fundamento da decisão.

Com efeito, o d. juízo “*a quo*” deu a oportunidade à apelante e ao apelado para que se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 326). No entanto, a apelante preferiu manifestar-se no sentido de que o apelado não teria juntado o instrumento contratual (fls. 336-338), o que, conforme se viu acima, claramente contraria os elementos de prova juntados aos autos.

Finalmente, **no que concerne à aplicação da multa por litigância de má-fé,** na medida em que o apelado juntou farto acervo probatório da contratação de dois empréstimos consignados e que a apelante insistiu, inclusive em segunda instância, que o recorrido não teria juntado o instrumento contratual, não é possível chegar a outra conclusão, a não ser a de que aquela teria alterado a verdade dos fatos, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a manutenção da multa por litigância de má-fé, nos termos da r. sentença vergastada.

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**